

## DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

*Jordana Maria Mathias dos Reis<sup>1</sup>*

*Antônio Isidoro Piacentin<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho, tem o condão de refletir sobre a possibilidade de um “direito ao esquecimento” e seu enquadramento como direito público subjetivo, ou ainda, ser considerado integrante da gramática dos direitos fundamentais. Este estudo aborda os Direitos Fundamentais e as gerações de direitos. Relata sobre a constitucionalização dos direitos, no âmbito civil. Descreve os direitos da personalidade explícitos que estão interligados ao direito ao esquecimento com o intuito de distingui-los. Relata sobre o Direito ao esquecimento, seus precedentes e sua possível aplicação no ordenamento jurídico, bem como traz a hipótese do direito à memória. Portanto, esta pesquisa tem como objetivo principal demonstrar a existência do Direito ao esquecimento como um dos Direitos Fundamentais implícitos e que necessita ser reconhecido como direito de defesa ante a ameaça a um direito de personalidade.

**Palavras-Chave:** Direitos Fundamentais; Constitucionalização dos Direitos; Direitos da Personalidade; Direito ao esquecimento; Direito à memória.

**ABSTRACT:** This present work aims to study the possibilities of the Right to Oblivion and how to fit this right as a public subjective right, it even reaches a point of talking about it being considered as a Fundamental Right. This work talks about all the Fundamental Rights and the creation of new rights to be added to the Constitution. It describes the Personality Rights that are explicit and linked to the Right to Oblivion aiming to distinguish them. It also shows some examples of events where the Right to Oblivion was already used and its possible applications in the judicial order, and it will bring the hypothesis of the Right to Remember. Concluding, this research has as its main goal to prove the existence of the Right to Oblivion as one of the implicit Fundamental Rights and that it needs to be recognized as such, for it to be used in the defense of an individual that is put before a threat to its Personality Rights.

**Keywords:** Fundamental Rights; Constitutionalization of Rights; Personality Rights; Right to Oblivion; Right to Remember.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Dos direitos fundamentais; 2.1. Da geração de direitos; 2.2. Das funções dos direitos fundamentais; 2.3. Colisão dos direitos fundamentais; 3. Constitucionalização do Direito no Brasil; 4. Dos direitos da personalidade; 5. Direito ao esquecimento; 5.1. Conceito e previsão legal; 5.2. Direito à memória; 5.3. Breve análise jurisprudencial; 6. Conclusão; Referências.

---

<sup>1</sup> Advogada. Bacharela em Direito com ênfase em Direito Tributário e econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestranda em Direito Difusos e Coletivos na Universidade Metodista Unimep.

<sup>2</sup> Possui graduação em Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Metodista de Piracicaba (1988), mestrado em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (1998) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Atualmente é professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie e professor da Escola de Engenharia de Piracicaba. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, proteção da cidadania, direito constitucional e interpretação

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o intuito de abordar sobre a existência de um novo direito fundamental implícito, o direito ao esquecimento. Estamos certos sobre a importância do tema uma vez que, com o avanço tecnológico, as informações pessoais podem ser revistas a qualquer momento. Neste sentido, surge a necessidade de um direito que impeça que os dados sejam sempre revividos sem a devida autorização. Entretanto, para que este direito seja reconhecido de modo satisfatório, deve-se analisar a partir de um juízo de ponderação na análise dos casos concretos, diante do caráter implícito do direito ao esquecimento. Para isso, foi necessário problematizar: a possibilidade de o Direito ao esquecimento ser compreendido como um direito fundamental; sua previsão legal; e se há cabimento no ordenamento jurídico brasileiro.

A par disso, será necessário analisar sobre os direitos fundamentais já existentes, sendo analisado as gerações dos Direitos Humanos, visto que os Direitos Fundamentais são a incorporação dos Direitos Humanos na Carta Magna do Brasil. Almeja-se, ademais, pincelar sobre a constitucionalização do direito no Brasil, importante objeto de estudo para o presente trabalho, pois houve uma transposição de alguns Direitos Fundamentais para outros ramos do Direito. Posteriormente, será feita uma análise dos direitos da personalidade previstos no Código Civil com o intuito de demonstrar os direitos explícitos que estão diretamente ligados ao Direito ao esquecimento: o direito ao nome, à honra, à privacidade e à imagem, sendo demonstrado o bem jurídico tutelado por cada um deles para, ao final, distingui-los do Direito ao esquecimento.

No quarto capítulo deste estudo será debatido o Direito ao esquecimento, sua amplitude e suas características. Portanto, este trabalho tem o intuito de demonstrar satisfatoriamente a existência do Direito ao esquecimento como um direito fundamental implícito, bem como a importância do seu reconhecimento para que seja possível, em algumas situações, não ser passível de aplicação.

## 2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, deve-se atentar ao conceito de Direitos Fundamentais, que em princípio seriam os direitos humanos positivados em uma Constituição, isto é, os reconhecidos formal e materialmente pelo ordenamento jurídico escrito. A forma pela qual torna os Direitos Humanos eficazes é seu reconhecimento por meio das Constituições que os Estados adotam. O reconhecimento dos Direitos Humanos, em nível constitucional, é uma estratégia jurídico-formal de efetivá-los nas sociedades democráticas, uma vez que, a Constituição encontra-se no ápice dos ordenamentos jurídicos nacionais, revelando-se normas supremas, condição de validade das demais normas de hierarquia inferior. Tal concepção é consequência de uma nova ideologia lançada pós 2ª. Guerra Mundial que, reconhecendo as barbáries levadas a cabo por regimes autoritários, encontrou nas Constituições – concebido como um ordenamento jurídico jurídico-ético relevante – substrato ordenativo no reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.

No Brasil, os direitos fundamentais se localizam no início do sistema constitucional, ou seja, abrem o sistema revelando sua importância no sistema como um todo; informa, desde logo, sua estrutura normativa; impõe sua irradiação em todo o sistema; potencializa os princípios, como pressuposto lógico interpretativo do próprio sistema constitucional e infraconstitucional; impõe seu reconhecimento e aplicação imediata (parágrafo 1º., do art. 5º.) e possibilita sua expansão e extensão (parágrafo 2º., do art. 5º.) autorizando que novos valores jurídicos sejam incorporados; incorpora no ordenamento nacional as temáticas tratadas em nível de Direito Internacional dos Direitos Humanos, tornando o sistema uno e indivisível.

### **2.1. Das gerações de direitos**

Karel Vasak<sup>3</sup>, em uma palestra proferida no ano de 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos em Estrasburgo, exortou, didaticamente, o processo de implantação dos Direitos Humanos, por meio de um esquema que denominou “Geração de Direitos”. Nesse trabalho iremos utilizar o mesmo esquema, a fim de demonstrar que o processo internacional dos Direitos Humanos refletiu na construção dos direitos fundamentais, como é o caso do Brasil. Adverte-se, desde logo, que parte da doutrina, considerada inadequada a expressão “geração”, pois pode oferecer a ideia de ruptura, substituição ou superação de uma categoria de direitos por outros, tornando os primeiros inválidos. Por essa razão a doutrina prefere o termo “dimensão” que oferece a ideia de complementação, agregação, extensão e consolidação de um sistema de direitos humanos (ou fundamentais) que se entrelaçam e fornecem um sistema protetivo, sobretudo, da dignidade da pessoa humana - núcleo rígido do sistema dos direitos humanos. De tal forma, que é possível assegurar que a chamada geração ou dimensão de direitos tem caráter cumulativo, devendo ser compreendido como um sistema uno e indivisível.

Além das expressões aqui debatidas, acrescenta-se que os direitos fundamentais podem ser considerados direitos públicos subjetivos. Compreende-se por direitos públicos subjetivos o instituto de considera como titular de direitos, sujeitos que, por meio das regras jurídicas, são dotadas de determinadas faculdades jurídicas. É de suma importância na efetivação dos direitos fundamentais individuais e sociais e que possibilita colocar o Estado e a Sociedade como sujeito passivo de determinadas obrigações. Essa concepção possibilita a exigência de um “fazer” ou um “não fazer” pelo Estado e pela Sociedade, além de ser possível sua sindicalidade judicial.

A primeira categoria de direitos públicos subjetivos são os direitos civis e políticos que denunciavam a opressão e anunciavam as liberdades individuais e públicas. O marco histórico é a declaração do Homem e do Cidadão de 1789, que resumidamente, são os direitos de defesa ante a arbitrariedade do Estado. O destinatário final dessa declaração é o homem em si; é egocêntrico e tem como finalidade a proteção do indivíduo ante à ameaça em sua liberdade. De conteúdo civil e político declara e reconhece a autonomia do indivíduo e sua

---

<sup>3</sup> Karel Vasak, utilizou, pela primeira vez, a expressão gerações de direitos, em uma palestra no curso do Instituto Internacional dos Direitos Humanos, na cidade de Estrasburgo em 1979, para explicar a evolução dos Direitos Humanos, com base no lema da Revolução francesa.

autodeterminação. De alto teor individualista, impede a invasão do Estado na esfera das relações privada em duas dimensões: a civil como direito de defesa e a política como direito de participação na construção da vontade do Estado. Pode-se adiantar que o direito ao esquecimento estará aqui posicionado, acrescentado que o direito de defesa também inclui as relações privadas.

Os direitos pertencentes à segunda categoria de direitos públicos subjetivos são os denominados Direitos Sociais, por meio dos quais, objetiva-se a proteção contra as desigualdades sociais, econômicas e culturais, promovidas pelos sistemas liberais do século XIX. O marco jurídico do reconhecimento dos direitos sociais são as Constituições do México (1917) e Weimar (1919). São direitos econômicos, sociais e culturais que buscam a concretização do direito à igualdade material, superando a forma declarativa da dicção “todos são iguais perante a lei”.

Por fim, a terceira categoria de direitos públicos subjetivos são os provenientes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, após 2ª. Guerra Mundial. Reconhece-se direitos, em dimensão universal, da fraternidade e da solidariedade, cujos sujeitos são os seres humanos, exatamente nessa condição, independentemente de sua condição e do sistema político e jurídico a que se vinculam. São inovadores e criam categorias de direitos de cunho difuso e coletivo destinados à sociedade mundial. Destaca-se o direito ao meio ambiente, à paz, ao patrimônio histórico pertencente à humana idade dentre outros.

Destacamos os direitos públicos subjetivos de 4ª. Categoria (que não pertence ao esquema de Vasak) em homenagem ao Professor Paulo Bonavides, que em suma, sugere o direito à democracia como o sistema capaz de os direitos humanos e fundamentais se desenvolverem. Paulo Bonavides aponta, ainda, o direito à informática, a engenharia genética como objetos dessa categoria.

Conclui-se que em se adotando a expressão direitos públicos subjetivos poderemos sugerir o seguinte esquema no processo de desenvolvimento dos direitos humanos e direitos fundamentais: declaração, reconhecimento jurídico pelo Estado de Direito, constitucionalização, universalização e judicialização.

## 2.2. Das funções dos direitos fundamentais

Estamos certos de que os Direitos Fundamentais desempenham funções múltiplas no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso houve a criação de uma sistematização dessas funções, sendo o ponto de partida a chamada “Teoria dos Quatro *Status*” de Jellinek. Segundo Jellinek, o indivíduo pode ter quatro situações em face do Estado: a primeira de subordinação ao Poder Público (*status* passivo), a segunda de liberdade do homem “com relação às ingerências dos Poderes Públicos (*status* negativo)”, a terceira decorrente de quando o cidadão exige uma prestação do Estado (*status* positivo), e, por último, o exercício dos direitos políticos (*status* ativo).<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; PAULO, Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 230/231.

Hodiernamente, a doutrina descreve as funções da seguinte forma: os direitos de defesa e direitos às prestações e os direitos de participação. Os direitos de defesa têm como finalidade a autodeterminação do indivíduo, não podendo o Estado interferir<sup>5</sup>. Podemos citar alguns dos direitos de defesa em nossa carta magna, como a inviolabilidade da vida privada e da intimidade. Já os direitos à prestação têm como escopo que o Estado diminua as desigualdades da sociedade. Podemos citar o direito à saúde, à educação, entre outros. O último, citado apenas por alguns doutrinadores, são os direitos políticos, em que o cidadão deve participar na formação da vontade estatal. Conforme dispõe Dimitri Dimoulis: “Trata-se de direitos ativos porque possibilitam uma ‘intromissão’ do indivíduo na esfera da política decidida pelas autoridades do Estado”<sup>6</sup>.

### 2.3. Colisão dos direitos fundamentais

Das assertivas acima, destaca-se duas situações peculiares no âmbito dos direitos fundamentais: a primeira a relação entre indivíduo e Estado, a que a doutrina tem chamado de relação vertical e a relação entre particulares, que a doutrina chama de relação horizontal. Na primeira situação, impõe-se, de um lado, a limitação ao Estado ou uma obrigação de “não fazer” e, de outro, uma “obrigação de fazer”. Na segunda situação, revela-se a eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas. Embora a segunda situação não é explicitada na teoria de Jellinek, a função dos direitos fundamentais supera as expectativas originárias da proteção do indivíduo em face do Estado. É um campo novo cuja doutrina e jurisprudência brasileira tem se engajada.

Para Steinmetz não “é tarefa simples definir, de plano, se o território das relações jurídicas interprivadas é fuma zona de exclusão de direitos fundamentais ou se, ao contrário, nesse território direitos fundamentais se projetam, moldando e conformando situações interindividuais e sociais vitais”<sup>7</sup>. Em caso, portanto, de colisão entre Direitos Fundamentais, deve-se analisar o caso concreto, não havendo uma teoria em abstrato sobre qual direito fundamental deverá prevalecer sobre o outro.

Destarte, para que haja o conflito entre direitos há necessidade de os dois direitos estarem sendo exercidos. Entretanto, o direito fundamental não precisa estar sendo “efetivamente” exercido, podendo ser apenas “potencialmente” exercido. Para que haja essa análise, Dimitri Dimoulis<sup>8</sup> aponta a importância de conhecer os conceitos básicos instrumentais, que “são instrumentos para que o jurista possa chegar á resposta correta, sob o ponto de vista jurídico-dogmático”<sup>9</sup>. Segundo o mesmo autor<sup>10</sup>, os Direitos Fundamentais

<sup>5</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; PAULO, Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 231.

<sup>6</sup>DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 52.

<sup>7</sup>STEINMETZ, WILSON. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 34.

<sup>8</sup>DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012., pp.126-130.

<sup>9</sup>DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012., p.126.

<sup>10</sup>DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012., p.128.

têm uma área de regulamentação, ou seja, cada um regulamenta uma relação real. Portanto, deve-se observar qual é a área dos direitos que estão em conflito e qual é a finalidade dessa regulamentação.

Paulo Dominguez Martinez<sup>11</sup> entende que a dignidade humana tem a finalidade de dar um norte em casos de colisão entre os Direitos Fundamentais, devendo ser um princípio de observação obrigatória por toda e qualquer lei, sob pena de inconstitucionalidade. Portanto, para analisar um conflito de Direitos Fundamentais é necessária uma análise profunda dos direitos em questão e, além disso, observar o caso concreto, visto que não é possível de se ter uma fórmula de resolução de conflitos. Os Direitos Fundamentais, principalmente em nível de princípios, não possuem graus hierárquicos, mas um deles quando em conflito com outro, um tem uma potência maior que submeterá o outro. Isso não significa que um invalidará o outro, mas, segundo Alexy, citado por Virgílio Afonso da Silva, “o que se exigirá é a definição de relações condicionadas de precedência”<sup>12</sup>, que conduzirá a um sopesamento entre os princípios colidentes.

### 3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO NO BRASIL

A constitucionalização do Direito ocorre quando as regras e princípios estabelecidos nas normas infralegais passam a ser incorporados em uma determinada Constituição. Portanto, conforme aponta André Ramos Tavares:

Esta “constitucionalização” do Direito, que exige a leitura de todas as leis, sejam públicas ou privadas, administrativas ou civis e comerciais, a partir e de acordo com os ditames da Constituição do país, aloca o Direito Constitucional (e a Constituição é seu coração) na posição especial de “tronco” dos sistemas normativos atuais de modelo ocidental. Nesse sentido é que se poderia dizer que o Direito Constitucional alimenta os demais “Direitos”, que só podem prosperar e florescer validamente dentro desse sistema de alimentação<sup>13</sup>.

Por esse motivo a Constituição é o fundamento de validade de todos os outros ramos do direito. Conforme Luís Roberto Barroso<sup>14</sup> explica, esse processo apareceu mais nos últimos dez anos, quando o antigo Código Civil, que continha normas de direito geral, foi sendo deslocado pela criação de inúmeras leis específicas que foram editadas (como a lei de alimentos, divórcio, locação, entre outras), passando a criar um microsistema independente em relação ao velho Código.

---

<sup>11</sup>MARTINEZ, Paulo Dominguez. *Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.17.

<sup>12</sup>AFONSO DA SILVA, Virgílio. *A Constitucionalização do Direito*, SP: Malheiros, 2005, p. 34.

<sup>13</sup>TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 46.

<sup>14</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva,2014, p. 401.

Entretanto, pode-se afirmar que a trajetória entre Direito Civil e Constitucional eram distintas e não se comunicavam. Inicialmente (início do século XX) a Constituição era vista como uma carta política e o Direito Civil como um instrumento para regular as relações entre particulares. Assim, em meados do século XX, desenvolve na Alemanha (1958), por meio de decisões do Tribunal, a compreensão de que é possível a violação de direitos fundamentais nas relações entre particulares<sup>15</sup>, impondo uma intervenção estatal nas relações privadas (como a propriedade e sua função social e os contratos), havendo a inserção de normas de ordem pública e tendo, assim, um início de interação entre os dois ramos. Assim, a constitucionalização do direito civil, no qual direitos tidos como civis foram trazidos para a Constituição, como a interpretação dos direitos civis passaram a ser interpretados à luz da mesma.

Dentre diversos direitos e princípios que poderíamos indicar, ressalta-se aqui o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Luís Roberto Barroso<sup>16</sup> afirma que este princípio trouxe uma reformulação dos direitos civis, enfatizando os valores existenciais e de desenvolvimento dos direitos da personalidade tanto em dimensão física quanto psíquica.

Desse modo, pode-se entender a tamanha importância da interpretação do Direito Civil à luz da Constituição, uma vez que os dois ramos estão interligados. Os Direitos Fundamentais foram dispostos, de forma infralegal, no Código Civil quando se trata dos direitos da personalidade. Assim, o Código Civil pode ser considerado “uma porta de entrada” para aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas. Virgílio Afonso da Silva<sup>17</sup>, citando Louis Favoreu, assevera que a unificação da ordem jurídica, como produto da constitucionalização do direito, ocorre em duas frentes: a) as normas constitucionais tornam-se progressivamente comum dos diversos ramos do direito. Nesse sentido os princípios gerais do direito perderiam importância em favor dos princípios constitucionais e b) a distinção entre direito público e direito privado é relativizada, que seria um consequência lógica da premissa anterior.

A elaboração do Novo Código Civil de 2002 trouxe o capítulo “Dos Direitos da Personalidade” de forma não exaustiva é um exemplo da possibilidade da penetrabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas e que terá uma breve análise no próximo capítulo.

#### 4. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme Sílvio Venosa<sup>18</sup>, os direitos da personalidade “São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos”. Portanto, são direitos básicos que todos os seres

<sup>15</sup> Conhecido como caso “Lüth”, em que conclamou os distribuidores de filmes e o público em geral a boicotar um filme de um conhecido cineasta nazista, Veit Harlan. Harlan e seus parceiros ajuizaram ação contra Luth, com base no código civil alemão, sendo julgada procedente pelo tribunal de Hamburgo. Luth demonstrando que tratava de colisão entre direitos fundamentais interpôs reclamação Constitucional, sendo que o Tribunal julgou procedente. Nesse julgamento foram lançados as bases para o reconhecimento de colisão de direitos fundamentais nas relações privada.

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 408.

<sup>17</sup> AFONSO DA SILVA, Virgílio. *A Constitucionalização do Direito*, SP: Malheiros, 2005, p. 49.

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: vol 1 Parte Geral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.175.*

humanos possuem, sendo algo próprio ou decorrente uns dos outros. Entende-se que os direitos da personalidade são espécies dos direitos fundamentais, nos levando a entender que o Código Civil regula de forma mais específica alguns dos Direitos Fundamentais que produzem efeitos no âmbito civil<sup>19</sup>. Por isso, há a necessidade de analisar alguns dos direitos da personalidade para ver se o objeto jurídico do direito ao esquecimento é distinto de alguns direitos da personalidade, dispostos a seguir.

Um dos direitos afetados pelo Direito ao esquecimento é o Direito à Honra, previsto tanto no âmbito constitucional quanto no âmbito civil. O Direito à Honra tem como objeto jurídico a consideração social digna formada sobre um indivíduo, podendo ser entendida como um conjunto de seus atributos positivos, sendo um bem jurídico que ao ser violado não há como trazer ao “*status quo ante*”. Outro direito da personalidade ligado ao direito ao esquecimento é o direito à imagem. Conceitua Roxana Borges<sup>20</sup>, que o Direito à Imagem será a representação física de um indivíduo, podendo ser desde o seu rosto ou até mesmo partes de seu corpo que sejam possíveis identificá-lo. Esse direito tem a finalidade de impedir que terceiros, sem autorização do indivíduo, reproduzam a sua imagem. De acordo com Paulo Lôbo<sup>21</sup>, não se pode confundir o Direito à Imagem com o Direito à Honra, uma vez que o primeiro é toda forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou de forma parcial, podendo violar também a reputação social da pessoa. O segundo é conjunto de qualificações que repercutem na dignidade da pessoa, em sua reputação e seu nome. Destaca-se que na Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso X, o constituinte destacou a honra e a imagem como valores invioláveis passíveis, se agredidos, de indenização por danos morais.

Ademais, pode-se entender que o direito ao esquecimento também se distingue do direito ao nome. Conforme aponta Pablo Dominguez, “O nome é o reconhecimento individual da pessoa na sociedade, identificando-a e diferenciando-a dos demais”<sup>22</sup>. Já o direito ao esquecimento, que será analisado posteriormente, tem como objeto jurídico a memória individual. Por último, temos o direito a privacidade, entende Roxana Borges<sup>23</sup> que o Direito à Privacidade é a permissão que o indivíduo tem de excluir do conhecimento de terceiros seus sentimentos, orientações ou até mesmo crença, tendo o direito de expor apenas para o seu círculo familiar mais próximo, evitando, também, a divulgação dessas informações. Assim, o Direito à Privacidade protege do conhecimento alheio o modo de ser da pessoa. Portanto, o direito ao esquecimento não deve ser entendido como uma continuação do direito a privacidade, isso porque o Direito à Privacidade<sup>24</sup> tutela a proteção de dados pessoais e íntimos contemporâneos, enquanto que o Direito ao esquecimento visa à proteção de dados

<sup>19</sup>LÔBO, Paulo. *Paulo. Direito Civil Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.*,p. 140.

<sup>20</sup>BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada. 2. ed. rev. Coleção Prof. Agostinho Alvim/Coordenação Renan Latufo. São Paulo: Saraiva, 2007, p.157.*

<sup>21</sup>LÔBO, Paulo. *Paulo. Direito Civil Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.158.*

<sup>22</sup>MARTINEZ, Paulo Dominguez. *Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 44.*

<sup>23</sup>BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada. 2. ed. rev. Coleção Prof. Agostinho Alvim/Coordenação Renan Latufo. São Paulo: Saraiva, 2007,p.163.*

<sup>24</sup> José Afonso da Silva, “in” *Curso de Direito Constitucional*, p. 101, diferencia “vida privada” de “intimidade” já que o texto constitucional menciona os dois institutos. Para ele, a intimidade integra a esfera da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Vida privada é o conjunto de modo de ser e de viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida.



passados com o intuito de sua remoção em casos em que é indevida ou não há interesse público.<sup>25</sup>

## 5. DIREITO AO ESQUECIMENTO

### 5.1. Conceito e previsão legal

Existe um direito ao esquecimento? A Constituição de 1988, não tratou expressamente dele, mas é possível a partir de uma análise sistemática inferir que é componente dos direitos da personalidade ao lado dos direitos à honra, à intimidade, à imagem por exemplo.

Os direitos fundamentais não se esgotam nas cláusulas do artigo do artigo 5º. Em primeiro lugar os direitos fundamentais representam, essencialmente, valores anteriores à constituição (de qualquer Estado) e em especial em Estados democráticos. A positivação dos direitos fundamentais significa um alto grau de sofisticação de um determinado esquema ou sistema de direitos e garantias fundamentais que se encontram no ápice de um ordenamento jurídico sendo condição de validade de todo esse ordenamento. Segundo Rothemburgo<sup>26</sup>, os direitos fundamentais se inter-relacionam, influenciando-se mutuamente formando um sistema que compõem um sistema unitário, embora, materialmente aberto. Em segundo lugar, os direitos fundamentais têm textura aberta. Seria irascível a percepção de que os direitos fundamentais se esgotassem em catálogos escritos e positivados. A dimensão dos direitos fundamentais, e que é uma de suas características, é sua abertura para novas e inovadoras relações jurídicas própria de uma sociedade complexa em constante transformação, sobretudo, na sociedade de informação. Pode-se inferir que o parágrafo 2º. do artigo 5º., autoriza o reconhecimento de direitos fundamentais, para além dos positivados, demonstrando seu caráter inexauriente. Ainda segundo Rothemburgo:

A realização efetiva dos direitos fundamentais será uma inesgotável tarefa a cumprir, uma constante promessa da democracia, um estímulo ao envide de esforços; por mais que se avance na implementação dos direitos fundamentais haverá um novo estádio a galgar, rumo à excelência. Por isso, a parcimônia e o realismo com que se devem traduzir normativamente os direitos fundamentais não devem elidir uma dimensão prospectiva nem esmorecer a contínua luta pelo reconhecimento de novos direitos. A abertura e a inexauribilidade dos direitos fundamentais são, portanto, receptivas a novas espécies e a novos desdobramentos dos direitos fundamentais.

É nessa perspectiva que o direito ao esquecimento deverá ser analisado. Há uma questão de ordem que deve ser levantada. Todo ordenamento jurídico depende de um valor ético-normativo para celebrar sua unidade. Esse valor é a dignidade da pessoa humana considerado como princípio fundador da “própria essência a concepção humanista da consciência universal originária de uma exigência ética fundamental”<sup>27</sup>. Nessa perspectiva o

<sup>25</sup>MARTINEZ, Paulo Dominguez. *Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. pp.82-83.

<sup>26</sup>ROTHERBURGO, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*, Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 18.

<sup>27</sup>ISRAEL, Jean-Jacques. *Direitos das Liberdades Fundamentais*, trad. Carlos Souza, Barueri: Manole, 2005, p. 388.

direito ao esquecimento também é um valor de proteção à dignidade da pessoa no sentido e impedir a imiscuição no passado dos indivíduos.

Portanto, o direito ao esquecimento pode ser considerado um direito fundamental implícito que ao lado dos demais direitos da personalidade como imagem, honra e intimidade impede o reavivamento de fatos pretéritos indesejáveis pelo seu titular e que não tenham legítimo interesse público, protegendo a dignidade da pessoa humana contra exposições banais ou não que servem para o mero deleite do público. Tem efeito *erga omnes*, pois trata-se de abstenção de ingerência da sociedade e do Estado, portanto, de efeito horizontal e vertical. Isso significa que o direito ao esquecimento tem o direito de não ter a memória individual revirada a todo instante, por vontade de terceiros<sup>28</sup>, consubstanciando um direito ao indivíduo de mudar seu comportamento, seus pensamentos e suas ideias ao longo de sua vida, permitindo que haja mudanças em sua história pessoal para que ele não fique preso ao seu passado<sup>29</sup>.

O Direito ao esquecimento existe em seu aspecto público, ligado à memória social, e no seu aspecto privado, ligado à dignidade da pessoa humana. O primeiro tem a finalidade de proteger os eventos históricos, que seriam aqueles em que há um evidente interesse público e social, como no caso da Lei de Anistia (que concedeu perdão aos ocupantes dos cargos de poder que governavam no período da ditadura). Já o segundo tem o intuito da proteção de dados pessoais do indivíduo, com ausência de interesse público<sup>30</sup>.

Entende-se que o direito ao esquecimento já existe em alguns dispositivos legais, porém, apenas de forma implícita. Conforme Anderson Schreiber:

O Direito ao esquecimento (diritto all'oblio) tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime cuja pena já cumpriu<sup>31</sup>.

Nota-se a existência do Direito ao esquecimento na reabilitação criminal, uma vez que a lei impede que o condenado tenha a sua condenação exposta ao público após o cumprimento integral da pena e atendendo aos requisitos dispostos no estatuto repressivo. Portanto, já que é possível, no âmbito criminal (aquele conhecido como a última ratio) que o condenado tenha a sua condenação esquecida, protegido pelo sigilo, pode-se inferir a possibilidade jurídica do esquecimento de dados pessoais do indivíduo (desde que não haja interesse público) no âmbito civil.

Do mesmo modo, pode-se entender, de forma implícita, a existência do Direito ao esquecimento na Lei de Anistia. Isto porque a anistia é uma das formas de extinção de

<sup>28</sup>MARTINEZ, Paulo Dominguez. *Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 80.

<sup>29</sup>BUCAR, Daniel. *Controle temporal de dados: o Direito ao esquecimento*. On-line. Disponível em: <http://civilistica.com/control-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 01.ago.2016.

<sup>30</sup>MARTINEZ, Paulo Dominguez. *Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 55-68.

<sup>31</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. rver. e atual. Atlas, 2014, p. 173.

punibilidade previstas no Código Penal<sup>32</sup>, da qual se retira do Estado o poder de punir. Conforme Cezar Bittencourt disserta, “a anistia, já se disse, é o esquecimento jurídico do ilícito e tem por objeto fatos (não pessoas) definidos como crimes, de regra, políticos, militares ou eleitorais, excluindo-se, normalmente, os crimes comuns”<sup>33</sup>. Ressalta-se o termo “esquecimento” utilizado pelo doutrinador.

#### Direito à memória

Tendo em vista que o Direito ao esquecimento tem um viés de ordem pública, por outro lado, e paradoxalmente, é forçoso reconhecer um direito à recordar, para servir de ponderação, em casos concretos, já que ambos pertencem ao espectro da ordem pública. Deve-se entender que o intuito deste trabalho é demonstrar a existência do Direito ao esquecimento como um direito fundamental implícito no art. 5º da Carta Magna. Assim, embora se entenda que há o Direito ao esquecimento, deve-se considerar que tal direito, como os demais, não é absoluto, devendo haver um juízo de ponderação, como por exemplo o conflito entre o Direito à Liberdade de Imprensa e o Direito ao esquecimento em um caso concreto, podendo prevalecer o Direito à memória. Segundo Schreiber,

Cumprir registrar que o Direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o Direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. E não raro o exercício do direito de esquecimento impõe ponderação com o exercício de outros direitos, como a liberdade de informação, sendo certo que a ponderação nem sempre se resolverá em favor do Direito ao esquecimento. O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na continuada divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida. Como em outros conflitos já analisados, não há aqui solução simples. Impõe-se, ao contrário, delicado balanceamento entre os interesses em jogo<sup>34</sup>.

Portanto, deve-se entender que há limites para o Direito ao esquecimento, devendo reconhecer o direito à memória ou o direito a memória. Assim, o Direito ao esquecimento não se revela como impedimento do exercício do direito a recordar. Os fatos ocorridos, por exemplo, no período da ditadura militar são fatos históricos e de notório interesse público, não podendo ser esquecidos. Desse modo, em casos concretos podem ocorrer conflito entre o direito ao esquecimento e seu oposto, o direito à memória.

<sup>32</sup>“Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005); VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005); IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei”. (BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. On-line. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 03.ago.2016., art. 107).

<sup>33</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. V. I. 22. ed. Saraiva, 2016, p. 888.

<sup>34</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. rver. e atual. Atlas, 2014. p. 174.

### Breve análise jurisprudencial

O primeiro caso que submetemos a uma análise é conhecido como “Aída Curi” que ocorreu em 1958. A jovem Aída Curi foi vítima de um homicídio. Anos após o crime, em 2004, um programa televisivo chamado “Linha Direita-Justiça”, transmitido pela emissora TV Globo, divulgou o caso trazendo o nome e a imagem da jovem falecida. Seus irmãos ajuizaram uma demanda<sup>35</sup> em face da emissora com o intuito de reparação de danos morais, pois o fato já deveria ter sido esquecido no tempo. A demanda chegou até o Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que o dano moral era indevido, não devendo o Direito ao esquecimento ser reconhecido, prevalecendo aqui o direito à memória. Isto porque o caso ocorreu há 50 anos, sendo considerado um dado histórico.

Outra jurisprudência que merece destaque é o caso conhecido como “Chacina da Candelária”<sup>36</sup>, que foi uma série de assassinatos que ocorreu em 1993 na cidade do Rio de Janeiro. Anos após o caso ter sido solucionado e os réus terem sido presos, uma emissora de televisão procurou um dos denunciados (J.G.M.), mas que fora absolvido no final do processo, para gravar uma entrevista sobre a chacina que seria divulgada pelo programa Linha Direta-Justiça. J.G.M. recusou o convite da emissora, pois não desejava que seu nome e sua imagem fossem divulgados em rede nacional, uma vez que tinha sido absolvido no referente processo. Entretanto, a emissora acabou divulgando seu nome e sua imagem, informando ao público que foi absolvido.

Por conta disso, J.G.M. ajuizou uma ação de danos morais contra a emissora, chegando até o Superior Tribunal de Justiça que julgou pela indenização em favor do autor, entendendo que, condenado ou absolvido pela prática de um delito, devia ter o direito de ser esquecido (uma vez que o art. 748 do Código de Processo Penal assegura o direito ao sigilo da folha de antecedentes e sua exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação). Desse modo, aqueles que foram absolvidos no trâmite processual não podem permanecer com tal estigma, tendo também o direito de ser esquecido<sup>37</sup>. Nota-se que, apesar da reportagem ter sido sobre fatos verídicos, J.G.M. não poderia ter seus Direitos Fundamentais violados, devendo ter seu nome e sua imagem esquecidos diante da reportagem.

Guilherme Martins analisa as duas jurisprudências em questão, concluindo que:

O interesse histórico, nesse caso, seria demonstrado pela difusão do estudo daquele crime nos meios acadêmicos, tendo sido o mesmo fato divulgado em mais de 470.000 links na Internet. Já no caso da Chacina da Candelária, embora o fato divulgado seja conexo a evento histórico, rememorar o nome e a imagem do autor não é essencial para a compreensão dos fatos, motivo pelo qual foi reconhecido o Direito ao esquecimento<sup>38</sup>.

<sup>35</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **REsp nº 1.335.153- RJ**. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. 4. T. Julg. 28 de maio de 2013. On-line. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192723599/recurso-especial-resp-1507871-rs-2014-0334698-6>>. Acesso em: 25.out.2016.

<sup>36</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **REsp.n.º 1.334.097-RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4. T. Julg. em 28.05.2013. On-line. Disponível em:<<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 24.out.2016.

<sup>37</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. rver. e atual. Atlas, 2014., p.158.

<sup>38</sup>MARTINS, Guilherme (coord.). *Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei nº 12.965/2014. Atlas, 07/2014. VitalSource Bookshelf Online*, p. 25.

Ainda, de acordo com o mesmo autor, há uma crítica diante tais acórdãos:

Merece ser criticada, nos últimos dois acórdãos acima, a tutela diferenciada do esquecimento nas mídias televisivas, onde sua aplicabilidade foi reconhecida, e na Internet, ao argumento de que a questão seria muito mais complexa, descabendo a sua incidência no ambiente virtual, levando a um indesejável tratamento fracionado e, por que não dizer, discriminatório de tão relevante direito fundamental<sup>39</sup>.

É possível notar que Direito ao esquecimento pode ser aplicado ou não, devendo sempre se analisar o caso concreto e ponderar os Direitos Fundamentais que são afetados pelo caso. Entretanto, nos dois acórdãos citados acima o Direito ao esquecimento só foi aplicado no âmbito da mídia televisiva, protegendo de forma parcial. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Direito ao esquecimento aplicável apenas no âmbito televisivo, perdeu uma grande oportunidade de estabelecer uma fonte primária de interpretação para o Direito ao esquecimento no âmbito virtual, criando-se, assim, uma lacuna normativa, especialmente em relação à internet, que se encontra imune a entendimento ou à incidência de legislação específica<sup>40</sup>.

## 6. CONCLUSÃO

Os avanços tecnológicos trouxeram inúmeras vantagens para a vida humana. Entretanto, apesar de inúmeras vantagens fornecidas, a rapidez da informação e a capacidade ilimitada de armazenamento de dados e imagens, que podem ser recuperados em questões de segundos, afronta aspectos fundamentais do ser humano. Trouxe, assim, um novo desafio: o direito à preservação da memória individual, bem jurídico tutelado pelo Direito ao esquecimento.

Foi demonstrado, neste estudo, a possibilidade de novos Direitos Fundamentais visto que a sociedade está em constante transformação, que podem inovar e serem incluídos no rol previsto no artigo 5º. da Constituição Federal, uma vez que, permite reconhecer valores fundamentais e expansivos. Portanto, é possível sustentar a existência de um novo direito fundamental, qual seja: o Direito ao esquecimento.

Entendeu-se que, embora o Direito ao esquecimento seja um direito implícito, a partir do expansionismo autorizado pelo § 2º, do artigo 5º. da Carta Magna, tem um objeto jurídico específico e distinto de outros Direitos Fundamentais e dos direitos da personalidade, consubstanciando-se em um direito autônomo tal como o direito à memória. Ainda que o Direito ao esquecimento decorra do Princípio da Dignidade Humana, este direito pode ser entendido como autônomo no sentido de que tutela um bem que ainda não foi protegido de forma específica: a memória de cada indivíduo.

---

<sup>39</sup>MARTINS, Guilherme (coord.). *Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei n° 12.965/2014. Atlas, 07/2014. VitalSource Bookshelf Online*, pp. 25-26.

<sup>40</sup>MARTINS, Guilherme (coord.). *Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei n° 12.965/2014. Atlas, 07/2014. VitalSource Bookshelf Online*, pp. 25-26.

Debateu-se sobre a constitucionalização do direito, demonstrando a interligação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, uma vez que há um ganho axiológico dos direitos da personalidade quando analisados à luz dos Direitos Fundamentais. Para o efetivo reconhecimento do Direito ao esquecimento, foi feita uma análise sobre alguns direitos da personalidade reconhecidos no ordenamento jurídico, como: o direito ao nome, à honra, à privacidade e à imagem, para distinguir do Direito ao esquecimento, que tem como objeto jurídico a memória individual e que se encontra sem proteção atualmente.

Por fim, foi feita uma breve conceituação do direito ao esquecimento e da possibilidade de existir o direito à memória, não podendo sempre o primeiro prevalecer, havendo a necessidade de uma análise do caso em concreto e a utilização de critérios de ponderação específicos, inexistentes na jurisprudência atual.

Considerando todo o explanado neste estudo, apesar deste direito poder ser entendido como fundamental e ter cabimento no nosso ordenamento jurídico, o Direito ao esquecimento não contém ainda critérios objetivos e há áreas obscuras sobre a sua efetividade. O que se tem de concreto são apenas as poucas decisões tomadas pelo Poder Judiciário e algumas legislações que o citam de forma implícita, havendo a necessidade de uma legislação específica para que seja efetivado na sociedade atual.

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, Virgílio. *A Constitucionalização do Direito*, SP: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. V. I. 22. ed. Saraiva, 2016.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. 2. ed. rev. Coleção Prof. Agostinho Alvim/Coordenação Renan Latufo. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. On-line. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 03.ago.2016.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o Direito ao esquecimento. On-line. Disponível em: <http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 01.ago.2016.

ISRAEL, Jean-Jacques. *Direitos das Liberdades Fundamentais*, trad. Carlos Souza, Barueri: Manole, 2005

LÔBO, Paulo. *Direito Civil Parte Geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINEZ, Paulo Dominguez. *Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Martins, Guilherme (Coord.). *Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei n° 12.965/2014*. Atlas, 07/2014. VitalSource Bookshelf Online.

MENDES, Gilmar Ferreira; PAULO, Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROTHEMBURGO, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*, Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2014

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. rver. e atual. Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

STEINMETZ, WILSON. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*, São Paulo: Malheiros, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REsp nº 1.335.153- RJ. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. 4. T. Julg. 28 de maio de 2013. On-line. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192723599/recurso-especial-resp-1507871-rs-2014-0334698-6>>. Acesso em: 25/10/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REsp.n.º 1.334.097-RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4. T. Julg. em 28.05.2013. On-line. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 24/10/2016.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito Civil:vol 1 Parte Geral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012,